



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10280.004162/2003-22
Recurso nº : 133.418
Acórdão nº : 303-33.226
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : CENTRO DE REABILITAÇÃO DOUTOR GUILHERME
CHEVES LTDA.
Recorrida : DRJ-BELEM/PA

SIMPLES. EXCLUSÃO. A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

As atividades concernentes a fisioterapia são impeditivas à opção pelo SIMPLES, por tratar-se de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 28 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Zenaldo Loibman e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10280.004162/2003-22
Acórdão nº : 303-33.226

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de exclusão do Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, sob argumento de exercício de atividade impeditiva do SIMPLES.

Insurgindo-se contra o referido ato o Contribuinte apresentou Impugnação alegando em síntese que não se enquadra na vedação constante no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.371/96, tendo em vista alteração contratual com a reestruturação da empresa.

Cientificado da Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade do Contribuinte de fls. 24/26, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 07/08/2005 (fls. 28/30).

Verifica-se que da análise dos autos, que o objetivo social do Recorrente, nos termos da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fl. 01), visto que o Recorrente não junta ao processo cópia do Contrato Social, é o seguinte: *“comércio Varejista de Aparelhos médicos, ortopédicos, hospitalares e serviços de fisioterapia e terapia de reabilitação”*.

Nota-se que a Delegacia da Receita Federal, em seu Julgamento, afirma que os serviços de fisioterapia e terapia que reabilitação estariam relacionados a profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. De fato, senão em sua integralidade, poder-se-ia interpretar dentre as atividades abrangidas pelo Recorrente a necessidade de profissional habilitado, ao menos no que tange a atividade fisioterapêutica.

A restrição da legislação está para o exercício da atividade impeditiva e não para descrição na mesma no objeto social da empresa, razão pela qual, há de se verificar se de fato o Recorrente exerceu ou não a referida atividade. Contudo, o Recorrente não trouxe ao processo, qualquer documentação que explicitasse melhor suas atividades.

Desta feita, é perfeitamente cabível a aplicação do art. 9º, inciso XIII, *in fine* da Lei 9.317/96 que trata das vedações impostas à opção pelo Simples, no que tange ao exercício da profissão que dependa de habilitação profissional legalmente exigida, no caso, a atividade fisioterapêutica.

Processo nº : 10280.004162/2003-22
Acórdão nº : 303-33.226

Noutra vertente, na fase recursal, o Recorrente argumenta, que em se considerando que existam no contrato social atividade permitida e impeditiva e, esta última atividade não obtivesse receita, seria possível a permanência no Simples. Ocorre que o Recorrente não juntou ao processo qualquer documento, como, por exemplo, notas fiscais que comprovem não exercer, na prática, atividade impeditiva. Tampouco juntou documentação que comprovasse que a empresa não auferiu receita no exercício de tal atividade, no caso terapêutica.

Corroborando este entendimento, a Primeira Câmara, do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu acerca da matéria, cuja ementa transcrevemos a seguir:

“SIMPLES – EXCLUSÃO Empresa que tenha tido como objeto social atividade permitidas e impeditivas à opção, faz jus à permanência no SIMPLES, caso promova a alteração no Contrato Social, suprimindo a atividade impeditiva, e comprove que não auferiu receita no exercício de tal atividade. O direito do contribuinte de apresentar provas documentais deverá ser exercido na oposição da Impugnação, salvo se for comprovada uma das condições do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, sob pena de preclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.”

(Recurso Voluntário, Primeira Câmara, Processo nº 10850.002794/99-39 , j. 14/04/2004).

Nesse diapasão, é de se considerar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator